



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720020/2019-76
ACÓRDÃO	2202-011.773 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONTALFRIG FRIGORIFICO IND. E COMERCIO DE CARNES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. AFASTAR LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

RE 363.852/MG. APÓS LEI 10.256, DE 2001. SUMULA CARF 150. TEMA 669 DO STF.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 15, DE 2017. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu

responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto de questionamentos dos fundamentos legais adotados em face de Constituição Federal e, na parte conhecida, em negar lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto ao Acórdão nº 16-90.414, da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito para a exigência das contribuições previdenciárias devidas na comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, inclusive o GILRAT, no montante original de R\$ 2.052.2230,30 mais juros moratórios e multa proporcional de 75%. Para prestigiar o trabalho do julgador da origem, reproduzo abaixo o relatório por ele produzido:

- DAS AUTUAÇÕES

1. Trata o presente processo de auto de infração, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe pelo descumprimento de obrigações principais a saber:

- obrigação principal (código de receita 2158): trata-se da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, em substituição a contribuição correspondente aos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (art.25, II da Lei 8212/91), no montante de R\$ 200.422,57, acrescidos de juros de multa, não declarado em GFIP, período 01/2015 a 12/2016, consolidado em 20/05/19; e
- obrigação principal (código de receita 4863): refere-se à contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição patronal (art. 25, I da Lei 8212/91), no montante de R\$ 4.008.460,91, acrescidos de juros e multa, não declarado em GFIP, período 01/2015 a 12/2016, consolidado em 20/05/19.

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/32, constam as informações que seguem adiante.

- Procedimento da Fiscalização

2.1. A auditoria fiscal iniciou-se em 08/04/2019 com a ciência postal do contribuinte a respeito do procedimento fiscal (AR JT 975467589BR), mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP. Foi solicitado pela Fiscalização a apresentação da documentação comprobatória do imóvel matrícula 38660, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente; documentos dos veículos que constam do último balanço e notas fiscais de produtores rurais, por amostragem, dos meses 02/2018, 08/2015, 04/2016 e 10/2016.

2.1.1. Informa a Fiscalização que a empresa alegou que recebeu o TIFP, entretanto, foi extraviado. Diante disso o mesmo termo foi reenviado, em 09/04/2019, com ciência em 29/04/2019 (AR JT975461703BR). Todavia esta data foi desconsiderada (29/04/2019), uma vez que a empresa respondeu ao TIF 01, em 11/04/2019.

2.1.2. O Termo de Intimação Fiscal n.º 01, foi emitido em 29/03/2019, com ciência em 11/04/2019, (AR JT975461646BR) para que conferisse as bases de cálculo apuradas nas Notas Fiscais de Entrada, que servirão de base para apuração das contribuições devidas.

2.1.3. A Fiscalizada apresentou o contrato social e alterações, cópia do CPF/RG e comprovante de endereço, declaração do responsável pela escrituração contábil e documentos pessoais, declaração de pessoa indicada a atender a fiscalização, cópia do último balanço e a relação de bens da empresa, bem como nova procuração datada de 06/03/2019. A empresa na mesma oportunidade de entrega de documentos, também, informou que não existe sentença judicial (itens 5 e 6, solicitados no Termo de Início da Diligência).

2.1.5. Intimada durante a diligência, em 27/02/2019, e ciência em 07/03/2019 (AR JT975461601BR) a justificar porque as notas fiscais de entrada listadas constavam

com valores zerados, respondeu a empresa que se tratava de complemento de preço e que os valores constam do campo valor total das notas fiscais. (termo de intimação- diligência 02).

2.1.6. Como a empresa, em sua resposta datada de 08/04/2019, ao TIF 01, declarou que "foi conferida as bases de cálculo apuradas em notas fiscais de entrada, da planilha gravada em mídia código de identificação do arquivo geral 247e794c-58e15be8-4250196b-845, data/hora do relatório 29/03/2019 em 09:46:53", para o período de 01/2015 a 12/2016, os valores das notas fiscais de entrada da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, na condição de sub-rogado, nas obrigações do produtor rural, constituem as bases de cálculo lançadas no auto de infração.

- Das Declarações em GFIP

2.2. O sujeito passivo não declarou em GFIP, antes do início do procedimento fiscal, valores de "Comercialização sobre Produção Rural - Pessoa Física" (planilha de fls. 25 do TVF).

- Das Bases de Cálculo

2.3. A Fiscalização baseou-se nas notas fiscais do produtor (Notas Fiscais) relativas à aquisição de produto rural de pessoa física disponibilizadas pelo sujeito passivo, notas fiscais eletrônica de Entrada (NF-e) extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), com a exclusão das notas fiscais inutilizadas, conforme consta no Portal da NFe - ano 2015/2016 e, no arquivo da Escrituração Contábil Digital - ECD.

2.4. Foram identificados os fornecedores produtores rurais pessoas físicas e daqueles registrados com o número do CNPJ, em decorrência de que as notas fiscais de entrada do produtor rural pessoa, ora com identificação pelo número do CPF, e ora pelo CNPJ.

2.5. A auditoria procedeu a identificação dos fornecedores produtores rurais pessoas físicas, verificando outras informações (endereço da propriedade rural que consta nas notas fiscais de produtor rural e os de mercadorias ali descritos como produto rural). Em seguida, apurou as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre os fatos geradores não tributadas, não declaradas ou recolhidas pelo contribuinte no período de 01/2015 a 12/2016, relativamente a comercialização da produção rural na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física (art.25, I e II e inc. IV do art.30, todos da Lei 8.212/91).

- Das Disposições Finais

2.6. A Fiscalização emitiu a Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez que diante dos fatos descritos no TVF, entendeu que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária (art. 1º e 2º da Lei 8.137/90).

2.7. No mesmo procedimento fiscal foi emitido Auto de Infração, Processo Administrativo Fiscal n.º 15940.720.022/2019-65, de obrigações acessórias.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa foi intimada via postal em 31/05/2019 (fls. 1040), apresentando defesa tempestiva em 19/06/2019 (fls. 1045/1084), com juntada de documentos na mesma oportunidade (fls. 1085/1093 - procuração, contrato social da empresa, OAB do procurador e resolução do Senado Federal).

3.1. Em sede de defesa a Autuada, ora Impugnante, fez um breve relato dos fatos e apresentou os argumentos que seguem abaixo.

- Do Direito

a) Da ilegalidade da sub-rogação do pagamento do FUNRURAL -Resolução do Senado Federal 15/2017. Suspensão da Execução (art.25, I e II e art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91)

4. O Funrural cobrado desde 2001 dos produtores rurais está baseado numa mistura legislativa, sendo parte da Lei 10.256/01 que deu redação ao caput do art. 25 da Lei 8212/91, e parte pela Lei 9.528/97, que tratou da base de cálculo e a alíquota do Funrural e da instituição do adicional para o seguro acidente do trabalho.

4.1. A Constituição Federal na data da promulgação da Lei 9.528/97 não estabelecia a receita como materialidade para a incidência de contribuição social, conforme o disposto no art. 195 da CF/88. Entretanto, a base de cálculo e a alíquota do Funrural para o empregador rural pessoa física jamais foram objeto de lei pelo legislador ordinário após a Emenda Constitucional 20/98. A definição e redação é da Lei 9.528/97.

4.2. No nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal é a norma fundamental e da qual todas as outras derivam e buscam seu fundamento de validade. Como a Constituição é a norma de hierarquia superior a todas as demais, não se admite que uma norma de hierarquia inferior a contrarie, pois, tal agressão atenta contra todo o sistema legal.

4.3. Em relação à Emenda Constitucional 20/98, o Supremo Tribunal Federal já apreciou questão análoga quanto a constitucionalidade de dispositivos da Lei 9.718/1998, notadamente o parágrafo 1º do art. 3º, em relação ao aumento da alíquota da COFINS e modificação da base de cálculo da COFINS e PIS para a receita bruta, quando do julgamento do RE 357.950-9/RS (transcreve jurisprudência).

4.4. Em outra oportunidade e de forma correta o E. STF no julgamento do RE 363.852/MG, ocorrido no ano de 2010, por unanimidade, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos (incisos I e II do art. 25 e inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91), introduzidos pela Lei 9.528/97.

4.5. Após o trânsito em julgado do RE 363.852/MG, o Presidente do STF, em 06/06/2013 expediu o Ofício nº 2567/P-MC, ao Presidente do Senado Federal, encaminhando cópia do acórdão e demais peças dos autos para que se fosse o caso, exercitasse sua competência exclusiva e privativa disposta no art. 52, X, da Constituição Federal.

4.6. A suspensão pelo Senado Federal de dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo STF é ato político de conveniência e oportunidade exercido pelos Senadores da República no chamado controle difuso de constitucionalidade com fundamento no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

4.7. Assim, foi publicada em 13/09/2017, a Resolução do Senado Federal, com a suspensão da execução dos incisos I e II do Art. 25 e o inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91 na redação dada pela Lei 9.528/97 (transcreve Parecer 88/2017 aprovado na CCJ e Resp. 822.683/PR).

4.8. A Receita Federal e a PGFN, mesmo em face do Decreto 2.346/97 e da Resolução do Senado, que extirpou, mediante suspensão da execução os dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo STF, continuam a exigir o Funrural dos produtores rurais, bem como, as empresas adquirentes da produção rural façam a sub-rogação com base nesses dispositivos. Assim, sem os dispositivos legais, não tem como se exigir o Funrural (transcreve jurisprudência).

4.9. Descabido também, admitir-se a convalidação retroativa de normas, que no particular não foram alteradas — dizer-se que a inconstitucionalidade da sub-rogação, duplamente declarada pelo STF (RE 363.852 e 596.177), subsistiria apenas até a edição da Lei 10.256/2001, que nada dispôs na matéria (sub-rogação), tratando da instituição a contribuição devida pelo produtor rural, mas nada dispondo sobre a transferência da responsabilidade do recolhimento do tributo para o adquirente, por sub-rogação.

4.10. O artigo 30, IV da lei anterior, 8.212.90 (na redação dada 9.528/97), foi extirpado do sistema, em face de sua inconstitucionalidade (RE 353.952 e 596.177) e seus efeitos foram suspensos *erga omnes* pela Resolução 15/2017 do Senado Federal e, portanto, produzindo efeitos até os dias atuais.

4.11. No Recurso Extraordinário 363.852/MG (Pleno, relator ministro Marco Aurélio, DJe 23/4/2010), o STF desobrigou "*os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais (...), declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos (...) e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97...*".

4.12. A invalidação do artigo 1º da Lei 8.540/92 consta igualmente da ementa do Recurso Extraordinário 596.177/RS (Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/8/2011).

4.13. Desta forma, a exigência fiscal objeto do auto de infração lavrado pelo Fisco Federal é improcedente, posto que a sub-rogação da obrigação de recolher o FUNRURAL em razão das aquisições realizadas junto aos produtores rurais pela impugnante é ilegal, eis que sem amparo legal por norma vigente e válida no sistema que autorize tal atribuição de responsabilidade.

b) Do caráter confiscatório da multa de 75% - art.44 da Lei 9.430/96

4.14. A multa aplicada de ofício de 75%, nos moldes do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 é confiscatória e atenta contra o direito de propriedade garantido no art. 5º, inciso XXII, da CF/88 (art.150, IV c/c o art. 37, ambos da CF/88).

4.15. Assim, caso os ilustres julgadores venham a entender que é devido o débito tributário pelo impugnante, se sujeitará apenas à cobrança dos acréscimos legais de 2% de multa e juros de 1% ao mês, conforme previsto no artigo 406 do Código Civil Brasileiro e o art. 106, II, "c" do CTN (transcreve entendimento jurisprudencial).

c) Dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva

4.16. O Princípio do não confisco em matéria tributária, vem estabelecido no artigo 150, IV da Constituição Federal, vedando aos entes políticos detentores de competência tributária, utilizar tributo como meio confiscatório. A delimitação do ponto a partir do qual o tributo passa a ter a característica de confisco, violando o dispositivo constitucional sempre foi situação que era de difícil delimitação, até que o STF criou um parâmetro (valor do imposto exigido - RE 811.903-GO) para fixar o teto ou valor máximo para a penalidade pecuniária (multa punitiva tributária).

4.17. No caso concreto foi cobrado do executado a título de multa *ex officio* no percentual de 75%, o que é de todo modo, completamente inviável, bem como, confiscatório, ao passo que o teto para cobrança deste tipo de multa é de 20% (transcreve decisões de tribunais).

4.18. Requer, assim, a aplicação da multa de caráter mais benéfico a autuada.

4.19. A multa aplicada fere de morte o princípio da capacidade contributiva que é anunciado de modo expreso pelo artigo 145, § 1º, da CF/88, com base no qual, em poucas palavras, pode ser definido como a aptidão efetiva, e não abstrata, do sujeito passivo para pagar tributos.

4.20. Lançar multa que inviabiliza o próprio pagamento do débito, não reflete a capacidade econômica do sujeito e é distorcer a dimensão de sua efetiva aptidão para contribuir, inchando-a e acarretando aumento indevido da carga tributária.

4.21. A ofensa ao princípio constitucional da legalidade, portanto, torna-se clara ao confrontar o mandamento insculpido no inciso II, do artigo 5º da CF/88: "*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

4.22. Portanto, não cabe a cobrança de imposto e multa que inviabilize a atividade do contribuinte com base em supostas fraudes e ilícitos praticados por terceiros.

d) Irretroatividade da aplicação da lei em desfavor da executada - vedado pela constituição/insegurança jurídica

4.23. O auto de infração deve ser declarado nulo, pois houve a retroatividade da aplicação de lei em desfavor da executada, o que é vedado pela legislação constitucional.

4.24. O princípio da Segurança jurídica, consagrado no artigo 2º, caput da Constituição Federal, vem sendo menosprezado em constantes decisões proferidas pelas Cortes Superiores, que em repentina mudança de entendimentos passou a desferir julgamentos tendenciosos e pró Estado.

4.25. O Princípio da Segurança Jurídica tem como escopo trazer estabilidade para as relações jurídicas, em especial a irretroatividade de nova interpretação de lei no âmbito da Administração Pública, conforme o acórdão proferido pelo STF no julgamento do Re nº 718.874, que mudou completamente os indícios de entendimento sobre o Funrural.

4.26. Referido acórdão decide a questão da constitucionalidade do FUNRURAL, perante o advento da lei 10.256/2001, nos seguintes termos: "*é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*".

4.27. Todavia, a referida decisão vai em desencontro com indícios que a Suprema Corte demonstrava sobre a matéria. Fato que se comprova ante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 do Supremo Tribunal Federal.

4.28. Dessa forma, aplicar o novo julgamento do STF para débitos passados (anterior a 2017), seria admitir a retroação da lei tributária que comina penalidade, situação que é vedada pelo Código Tributário Nacional, numa interpretação a *contrario sensu*, do seu artigo 106, inciso II, alínea "c" (art. 5, XXXIV e XL da CF/88), do contrário é admitir violação aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e ao direito adquirido.

e) Da ofensa ao princípio da igualdade do tratamento diferenciado para contribuintes em mesma situação

4.29. As pessoas físicas que se relacionam comercialmente com a autuada enquadram-se no Regime da Seguridade Social como contribuintes individuais, nos termos do artigo 12, da Lei nº 8.212/91.

4.30. O único contribuinte individual que não recolhe a contribuição patronal com base nos valores pagos aos trabalhadores é exatamente o empregador rural pessoa física. Como se nota, há nítida diferenciação de tratamento de

contribuintes que se encontram em situações equivalentes, eis que todos são considerados segurados contribuintes individuais.

4.31. Com efeito, não há nenhuma razão que justifique o tratamento diferenciado dispensado aos empregadores rurais pessoas físicas, até porque a CF/88 pôs fim à distinção que havia entre o regime de previdência urbana e o rural, unidos em um só (art. 194, parágrafo único, II, da CF/88).

4.32. Não há razão que diferencie os empregadores rurais pessoas físicas dos demais segurados contribuintes individuais, não pode o legislador ordinário dispensar àquele tratamento diferenciado, sob pena de contrariedade ao artigo 150, II, da CF/88 (transcreve jurisprudência).

- Dos Pedidos

5. Diante de todo o exposto, tem-se por comprovado que jamais ocorreu omissão de receita por parte da Impugnante, demonstrando a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer a improcedência do presente auto de infração.

5.1. Outrossim, considerando a inconstitucionalidade do tributo (FUNRURAL) e que a multa é acessória ao tributo principal, requer-se a inaplicabilidade da multa de ofício nos termos do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96.

5.2. Por fim, requer-se a juntada de procuração e contrato social, bem como que todas as intimações e notificações do presente feito sejam realizadas em nome do advogado GILBERTO LUIZ CANOLA JÚNIOR, OAB/SP 314.616, com escritório profissional na Rua Doutor Gurgel, 839, Centro, na cidade de Presidente Prudente - SP, CEP 19015-140.

6. Às fls. 1095 os autos foram encaminhados ao SERET-DRJ-SPO-SP para apreciação, conforme atesta o despacho de encaminhamento, datado de 15/08/2019.

Sobreveio o Acórdão nº 16-90.414 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO DA APRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO. PATRONO DA CAUSA. PREVISÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA.

A intimação dos atos processuais por via postal deve sempre ser dirigida para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, porquanto na legislação que rege o processo administrativo federal não há disposição que autorize o uso do endereço do patrono da causa para esse fim.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUBROGAÇÃO.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE PATRONAL. LEGALIDADE. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA.

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da sua produção. A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas ficam sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por eles devida, conforme determina o art. 25, I e II c/c o art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

Às fls. 1128 conta o Aviso de Recebimento, no qual não foi aposta a data de recebimento do destinatário, existindo tão-somente, o carimbo dos Correios de Presidente Prudente, datado de 16.12.2019. A Solicitação de Juntada do Recurso Voluntário está datada de 18.12.2019, devendo assim ser considerado tempestivo.

O recorrente devolve à apreciação deste colegiado as seguintes matérias: (i) ilegalidade da sub-rogação do FUNRURAL, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997; (ii) o caráter

confiscatório da multa de 75% prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996; (iii) irretroatividade da legislação vedada pelo princípio constitucional da segurança jurídica, da legalidade e do direito adquirido; (iv) ilegal tratamento diferenciado entre os produtores rurais pessoas físicas e os segurados contribuintes individuais.

Preliminarmente, cabe ressaltar ao recorrente, que esta Turma de Julgamento não é competente para apreciar a consonância de dispositivos legais com a Constituição Federal por óbice na Súmula CARF nº 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*, além do teor do artigo 26-A, do Decreto 70.235/1972, excepcionados pelas hipóteses do § 6º deste mesmo dispositivo legal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assim sendo, não conheço das alegações de proibição ao efeito confiscatório da multa de ofício (art. 150, V, da CF/1988) e de sua violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/1988), do questionamento quanto ao tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (art. 150, II, da CF/1988), e ao princípio da segurança jurídica, que veda a aplicação retroativa de norma tributária, consagrando o direito adquirido (art. 5, inciso II e XXXVI, da CF/1988).

Pois bem, passo a enfrentar os pontos de questionados pelo recorrente que deduziu em seu favor, exclusivamente, questões de direito.

Da ilegalidade da sub-rogação do FUNRURAL, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997

Sustenta o recorrente a inconstitucionalidade da norma que estabeleceu a sub-rogação da produção rural introduzida pela Lei nº 9.528/1997, que deu redação ao inciso IV do artigo 30, da Lei 8.212/1991, defendendo que a atual Lei nº 10.256/2001 que fundamenta a exigência, não definiu a base de cálculo e a alíquota da contribuição ao FUNRURAL, necessitando se socorrer à integração legislativa na lei considerada inconstitucional (Lei nº 9.528/1997), que na data de sua publicação, não encontrava amparo no artigo 195, da Carta Magna.

Que mesmo após a Emenda Constitucional nº 20/1998 que deu nova redação ao inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, as definições de base de cálculo e as alíquotas aplicáveis permaneceram escorados na Lei nº 9.258/1997, insistindo que a base de cálculo, a alíquota da contribuição social e o adicional do seguro acidente de trabalho e a sub-rogação do adquirente sobre a comercialização da produção rural, seriam incompatíveis com o texto constitucional.

De fato, no julgamento do RE 363.852/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu pela impossibilidade de se exigir do produtor rural pessoa física a contribuição incidente sobre o valor da comercialização agrícola, uma vez que esta adota base de cálculo não prevista na Constituição Federal, carecendo de Lei Complementar (art. 154, I, da CF/88). Além disso, na redação originária do inciso I, do artigo 195, da CF/1988, não se pode considerar que o vocábulo “faturamento” tenha o mesmo significado que o de “receita”, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, uma vez considerada a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, a norma que obriga o adquirente a esta obrigação não pode subsistir.

No entanto, após a nova redação da EC nº 20/1998, a Lei nº 10.256/2001 instituiu a obrigação exigida neste processo, em substituição a dos incisos I e II do artigo 22, da Lei 8.212/1991, sobre a comercialização da produção rural, sub-rogada na pessoa do adquirente, nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.212/1991.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I – 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

[...]

Portanto, relativamente a contribuição incidente sobre a comercialização da rural dos empregadores pessoa física há que se distinguirem dois momentos, antes e depois da Lei 10.256, de 2001, conforme observado pela Súmula CARF nº 150:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Após a EC 20/01, o Egrégio Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade tanto da substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários pela comercialização da produção agrícola, bem como sua exigência do produtor rural pessoa física, nos Temas 281 e 669 de repercussão geral:

É constitucional o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários. (Tema STF 281)

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (Tema STF 669)

O recorrente ainda defende que uma vez suspensa a execução da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural pelo Senado Federal, conforme competência prevista no artigo 52, X, da Constituição Federal, após a decisão proferida no RE 363.852/MG, inexistiria amparo legislativo para a exigência em questão. Ocorre que a suspensão prevista na competência senatorial, embora tenha alcance geral, não revoga ou altera a norma questionada do ordenamento jurídico, apenas suspende sua execução. Ademais, a suspensão se deu em face da legislação vigente antes da EC 20/1998, no controle difuso de constitucionalidade realizado pelo STF, inexistindo argumento que mantenha a suspensão de dispositivos posteriormente à citada emenda.

Neste sentido, considerando que o próprio STF considera hígida a contribuição previdenciária substitutiva da folha de pagamento pela comercialização rural pelos produtores pessoa física, não há que se falar na necessidade de novo arcabouço normativo que institua as

alíquotas e bases de cálculo anteriormente especificadas na redação dada aos incisos do artigo 25 da Lei 8.212/91, pela Lei 9.528/97, ou que obrigue o adquirente a se sub-rogar a estas contribuições, conforme artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991.

As decisões judiciais citadas pelo recorrente que amparariam sua pretensão, não se revestem de caráter geral, muito menos afastaram do ordenamento jurídico ou reconheceram em controle concentrado a inconstitucionalidade dos dispositivos que embasaram o crédito tributário à luz da EC 20/1998. Conforme artigo 98, do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, em razão de dever regimental, este relator não pode negar vigência a dispositivo legal, uma vez que não afastado em qualquer das hipóteses do parágrafo único deste mesmo dispositivo.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A propósito, a tese defendida pelo recorrente de que a decisão proferida no RE 363.852/MG teria reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, não se sustenta, pois não se pode dar tal interpretação extensiva sob tema que sequer foi abordado no voto condutor, conforme precedentes da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, abaixo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

RE 363.852/MG. INAPLICABILIDADE.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (Súmula CARF nº 150)

Número da decisão: 9202-009.107 – Processo nº 16004.001442/2008-39

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR - INAPLICABILIDADE DO RE 363.852/MG DO STF

Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei no. 8.212, de 2001. O fato de constar no resultado do julgamento *“inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97”* não respalda a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, uma vez considerada a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor. A Lei nº. 10.256, de 2001, conferiu legitimidade à cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física. Ainda, a sistemática de sub-rogação e recolhimento das contribuições pela aquisição da produção rural de pessoas físicas encontra respaldo também no inciso III do art. 30 da Lei no. 8.212, de 1991, permanecendo incólume ainda que se adotasse a argumentação de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV.

(...)

Número da decisão: 9202-005.130 – Processo nº 10972.720023/2011-61

Reitera-se, o fundamento adotado no RE 363.852/MG foi a ausência de autorização constitucional para a incidência da contribuição substitutiva aos produtores rurais pessoas físicas incidentes sobre a comercialização da produção rural – diferente dos segurados contribuintes especiais, conforme previsão no § 8º, do artigo 195, da CF/88 – requerendo para sua instituição de lei complementar, nos termos do artigo 154, I, da CF/88. Logo, nenhum reparo à decisão do julgador de piso, considerando que o RE 363.852/MG nada repercutiu na mencionada exação escorada na EC 20/01.

Do caráter confiscatório da multa de 75% prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996

Verifica-se que a multa de ofício aplicada no lançamento controlado neste processo foi de 75%, conforme previsão no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Assim sendo, a discussão envolvendo este capítulo recursal tem por origem o questionamento da própria lei que estabelece a multa proporcional aplicada.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Importante esclarecer que a multa do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 decorre do lançamento de ofício e tem caráter punitivo, não se confundindo com o teor da multa moratória prevista no artigo 61 desta mesma lei, aplicada em razão da mera impontualidade do tributo ou contribuição, e limitada ao percentual de 20%.

Ademais, os procedentes trazidos pelo recorrente se referem a multa moratória ou não tem aplicação geral, mas reiteram a tese da necessidade do caráter não confiscatório da multa. Em recente decisão, no Tema 863 de repercussão geral, o Egrégio Supremo Tribunal Federal limitou a 100% a aplicação da multa de ofício qualificada, que poderá chegar a 150% quando houver a reincidência do sujeito passivo ou do não atendimento para prestar esclarecimentos, apresentar arquivos digitais ou a documentação técnica de seu sistema de processamento de dados. No entanto não se tem conhecimento de questionamento com repercussão geral relativamente a multa de ofício aplicada em seu menor percentual.

Conforme anteriormente observado, em razão de dever regimental contido no artigo 98 do RICARF, esta Turma não pode negar vigência a dispositivo legal válido, muito menos questionar sua constitucionalidade, conforme pretende o recorrente argumentando o efeito confiscatório da multa aplicada ou que ela estaria dissociada da capacidade contributiva do autuado. Assim sendo, especialmente quanto aos argumentos que relacionem o dispositivo legal questionado com a Constituição Federal, deles não tomo conhecimento, em observância da Súmula CARF nº 2.

A multa de ofício aplicada tem amparo no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, no seu menor percentual para o lançamento de ofício, estando, ainda, sujeito às

reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Portanto, nenhum reparo à decisão recorrida.

Da irretroatividade da legislação vedada pelo princípio constitucional da segurança jurídica, da legalidade e do direito adquirido

Neste tópico recursal, o suplicante parte da premissa de que houve alteração do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal que anteriormente concluía pela inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, passando a reputá-la constitucional após a EC 20/01, e que esta mudança importaria em retroação da aplicabilidade da norma, algo vedado em matéria tributária.

Ora, não cabe a este relator ser censor das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. As motivações e os fundamentos que levaram a Suprema Corte a considerar constitucional a legislação que rege a matéria posteriormente à EC 20/01 consta da decisão no paradigma RE 718.874, que resultou no Tema 669 da repercussão geral:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Com o máximo respeito a construção argumentativa do recorrente, mudança de entendimento ocorreria caso as condições se mantivessem inalteradas. Não é o caso, pois a ausência de previsão constitucional para se exigir a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural realizada por empregador pessoa física, não mais subsiste após a EC 20/01 e da Lei nº 10.256/2001. O arcabouço constitucional foi alterado, concluindo o Supremo Tribunal Federal que os motivos que anteriormente resultavam na inconstitucionalidade da exação julgada no RE 363.852/MG não mais existem.

Este tema já foi suficientemente explorado. A circunstância de que a conclusão do julgamento do Tema 669 haver transitado em julgado somente em 30.03.2017, não representa qualquer mudança de entendimento como pretende o recorrente, mas concluiu o STF que a Lei nº 10.256/2001 não padece de qualquer inconstitucionalidade, formal ou material, sendo a contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor pessoa física, desde o momento em que passou a vigorar.

Quanto a eventual direito adquirido ao regime jurídico tributário anterior, melhor sorte não socorre o recorrente. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores que inexistente direito adquirido a regime jurídico tributário, podendo o legislador impor novas condições ou normas para o atendimento do interesse público. O que se protege é o direito adquirido a situações concretas já consumadas, mas não ao regime normativo em si.

Fartamente demonstrado que o lançamento tributário se escora em lei considerada constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há o que repara na decisão recorrida.

Do ilegal tratamento diferenciado entre os produtores rurais pessoas físicas e os segurados contribuintes individuais

Por fim, pretende o recorrente que se reconheça a ilegalidade da contribuição exigida neste processo, sob o argumento da diferença de tratamento dado ao produtor rural pessoa física, cuja contribuição previdenciária tem como base de cálculo a comercialização da produção rural, enquanto os segurados contribuintes individuais o fazem sobre a folha de pagamento, quando remuneram outros segurados que lhes prestem serviços.

Mais uma vez, pretende o recorrente trazer à discussão os critérios políticos que levaram o legislador a tratar de maneira diversa o segurado produtor rural dos demais segurados contribuintes individuais, à despeito de disposição legal expressa. É certo que o artigo 12 da Lei 8.212/1991 elenca os segurados contribuintes individuais, neles incluindo o produtor rural pessoa física, no entanto atribui a este uma modalidade especial de contribuição substitutiva da folha de salários, o que não ocorre com os demais contribuintes individuais quando equiparados a empresa, devendo recolherem a contribuição patronal sobre a remuneração paga, devida ou creditada.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) (revogado)
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para

cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

[...]

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

No entanto, o porquê de o legislador adotar tal diferenciação não pode ser travada neste processo, pois está dentro do âmbito discricionário do legislador. O que parece bastante evidente é que cada um dos elencados como contribuintes individuais apresentam características específicas que podem resultar em distinção legal, e o simples fato de pertencerem a uma única categoria de segurados obrigatórios (contribuintes individuais), não impede que se identifiquem estas diferenças que justifiquem o tratamento diverso.

O que veda o princípio constitucional é que contribuintes em idêntica situação tenham tratamento tributário diferenciado, o que efetivamente não é o caso, pois a premissa inaugural de identidade de condições não se estabelece para a invocação do argumento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto de questionamentos dos fundamentos legais adotados em face de Constituição Federal, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva